



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.720679/2016-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-005.136 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente FIRST S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/09/2014 a 15/12/2014

DECISÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DOS EFEITOS. APLICAÇÃO DO JULGAMENTO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBREPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. UNICIDADE DA JURISDIÇÃO.

Em sede de julgamento administrativo não há dúvida sobre a insubsistência do auto de infração, uma vez que sua motivação (extensão dos efeitos da sentença judicial transitada em julgado em favor do estabelecimento matriz, também para a filial da empresa) foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que a julgou em favor da Contribuinte. Esta decisão não foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

Assim, não há espaço para que se faça uma análise diferente daquela exarada pelo Poder Judiciário, sendo necessária sua simples aplicação. Não poderia ser diferente, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, em razão da unicidade da jurisdição adotada no sistema brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz, Vinicius Guimarães (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Augusto Daniel Neto e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Florianópolis/SC, que declarou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança tributos e multas decorrentes de operação de importação, no montante de R\$ 3.946.911,11., consubstanciada nos autos de infração em questão.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de processo de insurgência das autuadas quanto às exações fiscais veiculadas nos autos de infração (AI) lavrados em 11.04.2016 pela ALF/Porto de Itajaí (fls. 02 a 48), e cientificados em 12.04.2016 e 13/04/2016 (fls. 188/189), que resultou no lançamento de ofício do Imposto de Importação (II), no valor de R\$ 995.652,48, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, no valor de R\$ 958.315,58 e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS-Importação), no valor de R\$ 62.229,83, todos acrescidos dos juros de mora (calculados até 31.03.2016) e multas de ofício; além da multa regulamentar equivalente a 1% (um por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas ao amparo das declarações de importação acostadas às fls. 49 a 123, no valor de R\$ 62.228,23, totalizando um crédito tributário no montante de R\$ 3.946.911,11.

A autoridade lançadora esclarece que figuram no polo passivo dos presentes autos de infração a epigrafada -FIRST S/A- e a adquirente das mercadorias, na condição de responsável solidária, INFOCWB COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. (CNPJ 06.087.184/0003-17).

De acordo com a Fiscalização, a autuação versa sobre os efeitos da sentença proferida nos autos do processo n. 5037205-92.2011.404.7000/PR, por meio da qual a Matriz da empresa INFOCWB COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. obteve a procedência de seu pedido de revisão de classificação fiscal” ocasião em que no mérito “requereu a revisão de classificação fiscal da mercadoria cuja NCM é: 8473.30.43 (Placas de microprocessamento com dispositivo de dissipação de calor) em contrapartida à imposição da Receita Federal que exigiu a classificação da mercadoria na NCM 8471.80.00 (placas de vídeo - GPU).

A autoridade lançadora esclarece que:

Entre 19/09/2014 e 15/12/2014 foram registradas, tendo como Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização, as 11 (onze) Declarações de Importação (DI) abaixo relacionadas, nas quais FIRST S/A figurou como importadora e INFOCWB COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA figurou como adquirente das mercadorias. Tratava-se de importação de placas de vídeo, por elas classificadas no código NCM 8473.30.43.

As declarações foram parametrizadas em canal verde de conferência aduaneira.

Que em razão do processo de consulta à classificação fiscal de mercadorias nº 15165.000718/2008-56, cujo consulente fora o estabelecimento matriz da empresa adquirente das mercadorias, e que tratava de classificação fiscal de mercadorias de mesma natureza das mercadorias objeto das Declarações de Importação em apreço, em 20/07/2009 a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil publicou a Solução de Divergência nº 6 - Coana, na qual decidiu que a mercadoria classifica-se no código 8471.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

As autuadas fizeram constar na ficha “Informações Complementares” da parte geral das Declarações que fora utilizada a classificação no código NCM 8473.30.73 em razão de haver decisão judicial que autorizava tal conduta nos autos da Ação Ordinária nº 5037205-92.2011.404.7000/PR, ajuizada pela adquirente.

Deste modo, concluiu a Coordenação-Geral de Administração Aduaneira que a mercadoria em análise tem todas as características das unidades de máquinas automáticas de processamento de dados classificáveis na posição 8471.

Considerando a estrutura da posição 8471, abaixo transcrita, a conclusão foi de que a mercadoria deve ser classificada no código 8471.80.00:

(...)

A Ação Ordinária nº 5037205-92.2011.4.04.7000/PR fora ajuizada em 10/10/2011 pelo estabelecimento matriz de INFOCWB COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA em face da Solução de Divergência nº 6/2009 - Coana, proferida no curso do processo de Consulta à Classificação Fiscal de Mercadorias cujo consulente era o estabelecimento importador MATRIZ de INFOCWB.

Nesta Ação Ordinária foi reconhecido à autora (estabelecimento MATRIZ DE INFOCWB) o direito de ter suas importações futuras dos bens objeto da consulta à classificação

fiscal que resultou na publicação Solução de Divergência nº 6/2009 - Coana da desembargadas com a utilização do código NCM 8473.30.43.

Nas Declarações de Importação objeto da presente autuação quem figura como adquirente das mercadorias não é o estabelecimento MATRIZ de INFOCWB e sim o estabelecimento filial (identificado pelo sufixo 003 no número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ) de INFOCWB.

Nas operações de importação, os tributos devidos são devidos pelo estabelecimento importador, trata-se de tributos cujos fatos geradores operam-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto nas filiais que operarem no comércio exterior.

Neste contexto é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

De modo que entende o STJ que em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais; veja, a título de exemplo, a ementa do acórdão do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.488-RS:

EMENTA TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CDAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DA ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO 1.355.812/RS.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, no campo tributário, a existência de registros de CNPJ diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos. Assim, matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

2. Logo, em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz quanto na filial, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais.

3. A tese discutida e firmada no REsp Repetitivo 1.355.812/RS, acerca da unidade patrimonial da empresa e limites da responsabilidade dos bens da sociedade e dos sócios definidos no direito empresarial, não afasta a tese de que, para fins fiscais, ambos os estabelecimentos - matriz e filial - são considerados entes autônomos. Agravo regimental improvido.

(...)

Como demonstrado no item acima, as autuadas cometeram erro de classificação fiscal ao eleger o código NCM 8473.30.43 ao invés do código 8471.80.00.

(...)

A conduta de classificar incorretamente a mercadoria se subsume ao disposto no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003, estando as autuadas obrigadas ao recolhimento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor aduaneiro dos bens das Declarações de Importação nas quais cometeram essa infração.

Com a reclassificação das mercadorias para o código NCM 8471.80.00 revela-se a ocorrência de recolhimento insuficiente de Imposto de Importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados e da contribuição COFINS-importação.

Isto porque para mercadorias desta classificação fiscal:

A) A alíquota devida do Imposto de Importação, segundo a Tarifa Externa Comum dispostas na Resolução CAMEX nº 94, de 12/12/2011, é 16%, e as autuadas utilizaram alíquota de 0%;

B) A alíquota devida do Imposto sobre Produtos Industrializados, segundo o Decreto nº 7.660/2011 é de 15%, e as autuadas utilizaram alíquota de 2%;

C) O código NCM da nova classificação consta do Anexo I da Lei nº 12.546/2011, de modo que a alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador (COFINS-Importação) fica majorada em um ponto percentual sendo alterada de 7,60% para 8,60%.

(...)

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) nº 1 (texto da posição 8471 e da Nota 5 do Capítulo 84) e nº 6 (texto da subposição 8471.80) da TEC aprovada pela Resolução CAMEX nº 94, de 12/12/2011, e alterações posteriores, arts. 1º, 2º, incisos I e II, 22, 23 e 95, incisos I e IV do Decreto-Lei nº 37/66, arts. 94 e 122 do Decreto nº 6.759/2009, arts. 1º, 2º, inciso I, 13, 14, alínea “b”, 26, inciso I, 34 e 35, alínea “b”, da Lei nº 4.502/64, arts. 1º, 3º, inciso I, 4º, inciso I, 5º, inciso I, 7º, inciso I, 8º, inciso II e §21, 13, inciso I, 19 e 20 da Lei nº 10.865/2004 e artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c o artigo 69, §1º, da Lei nº 10.833/2003.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

A empresa Infocwb Importação e Distribuição Ltda., atual denominação de Infocwb Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., irressignada com as autuações, apresentou a impugnação de fls. 192 a 237, protocolizada em 11.05.2016, instruindo-a com os documentos de fls. 238 a 300, para alegar que:

- através da 11ª alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Paraná em 23.09.2013, foi constituída uma filial na cidade de Joinville-SC, cujo CNPJ é 06.087.184/0003-17, ou seja, mantendo-se a mesma raiz do CNPJ da matriz, o mesmo ramo de atividade e sem destaque de capital, portanto, o mesmo objeto social da matriz;

- nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.779, de 19.01.1999, todos os pagamentos dos tributos federais são centralizados no estabelecimento matriz da referida pessoa jurídica;

- a empresa First S/A é prestadora de serviços de importação na modalidade por conta e ordem, conforme consta informados nas onze declarações de importação citas [sic] nos autos de infração ora contestados;

- não obstante a autoridade lançadora haver enumerado minuciosamente as diretrizes que norteiam a classificação fiscal das mercadorias, esse não parece ser o motivo da presente autuação, haja vista que a conceituação da NCM e dos produtos importados já foram objeto de apreciação nos autos da ação ordinária tombada sob o nº 5037205-92.2011.404.7000/PR; logo, referida reapreciação, feita pela autoridade fiscal, mostra-se desnecessária, de vez que já enfrentada pelo Poder Judiciário, à exaustão, nos referidos autos judiciais;

- as placas de vídeo objeto da presente autuação referem-se exatamente àquelas da referida ação ordinária, cuja decisão judicial foi no sentido de classificá-las na NCM 8473.30.43, indicada nas respectivas declarações de importação, ao invés daquela exigida pela União (NCM 8471.80.00);

- no citado procedimento judicial, em 25.03.2013, depois de exauriente juízo foi expedida sentença de mérito, confirmando o deferimento, em 11.10.2011, da antecipação de tutela e julgando procedente o pedido, para declarar que as importações já realizadas pela Autora, bem como as futuras, relativamente ao produto placa de vídeo - GPU, sejam desembaraçadas pela NCM nº 84.73.30.43, enquanto não criada subposição mais específica à classificação do produto na posição 84.71 da NCM;

- citada decisão, naquilo que interessa para os presentes autos, foi mantida hígida pelo Tribunal Federal da 4ª Região -TRF/04, donde restou acobertada pelo manto da coisa julgada, não havendo notícia de que a União tenha intentado ação rescisória com vista a contrapô-la, logo, não cabe mais a União, por meio da RFB, colocar em discussão o direito de a Autora importar placas de vídeo, utilizando a classificação fiscal da NCM 8473.30.43, na medida que albergada judicialmente;

- até agosto de 2009 importava placa de vídeo utilizando a NCM 8473.30.43, haja vista estar resguardada pela Solução de Consulta nº 210, de 08.08.2008, contudo, a partir desta data a RFB passou a entender que a placa de vídeo se classificava no código NCM 8471.80.00, obrigando-a reduzir seu volume de importação à metade, situação somente revertida com a decisão proferida na ação ordinária nº 5037205-92.2011.404.7000/PR,

que reconheceu que a NCM correta para a placa de vídeo que importava era a 8473.30.43, por ser mais específica;

- o ato administrativo do presente lançamento é desprovido de base legal, indo de encontro com a Solução de Consulta nº 210/2008, portanto, arbitrário, confiscatório e extremamente prejudicial à autuada, conforme restou, inclusive, consagrado na ação judicial;

- o ponto nodal que ensejou os presentes autos de infração repousa no entendimento da autoridade lançadora em não admitir que os efeitos da decisão judicial obtida por seu estabelecimento matriz, na citada ação ordinária, possa ser estendida à sua filial, constituída em Santa Catarina em data posterior ao seu trânsito em julgado (grifei);

- a autoridade fiscal reconhece que o objeto da citada ação ordinária, ajuizada pela matriz da Infocwb, está assentado na reversão dos efeitos da Solução de Divergência nº 6 - Coana, que alterou o entendimento fixado na solução de consulta veiculada no processo nº 15165.000718/2008-56;

*- não havendo dúvidas de que a decisão judicial obtida nos autos da citada ação ordinária reverteu a decisão proferida na Solução de Divergência nº 6 - Coana, “**não há como se admitir que os efeitos desta sentença sejam restritos à matriz da empresa INFOCWB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.** uma vez que, por disposição normativa, os efeitos do processo de consulta tributária também abrangem os demais estabelecimentos filiais”, em atenção aos termos dos arts. 2º, § 1º e 13, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16.09.2013;*

- diferentemente do aduzido pela autoridade lançadora, “não há uma tributação individualizada no que concerne aos tributos federais de matriz e filial, até porque, se assim fosse, haveria contrariedade ao comando do artigo 15 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a qual já restou citada no corpo da presente impugnação. Todos os informativos fiscais são feitos pela Matriz da empresa Infocwb Importação e Distribuição Ltda. como, por exemplo, DACON e DCTF e é a própria matriz quem efetua os pagamentos tributários”;

- houve erro de transcrição do número do processo judicial, cuja ementa a autoridade fiscal reproduz para justificar sua tese jurídica, pois, refere-se à ementa do Recurso Especial nº 1.488.209/RS;

- referida ação não serve de paradigma para sustentar a tese da fiscalização, pois a situação enfrentada no STJ refere-se a “tributos cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial”;

- na espécie, por se tratar de tributos federais, não há uma tributação individualizada, a exemplo do ICMS que se opera de forma individualizada entre a matriz e a filial em face da autonomia legislativa dos entes federados;

- matriz e filial constituem uma única pessoa jurídica (artigo 75, § 1º, do Código Civil);
- a inscrição no CNPJ de número específico para cada estabelecimento da pessoa jurídica é determinação imposta pela própria RFB, objetivando facilitar a fiscalização e o cumprimento das obrigações fiscais (artigo 10, § 1º, da IN RFB nº 748/2007);
- “o número do CNPJ da filial é derivado do número do CNPJ da matriz”, logo, “a filial é estabelecimento que integra o acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica”, conforme entendimento dominante no STJ, consoante dispõe, a título de exemplo, o Resp nº 1.355.812/RS, Primeira Seção, Unanimidade, Dje: 31/05/2013, cujo julgamento foi submetido ao rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Diante disso, a impugnante conclui que “o auto de infração é de todo insubsistente, merecendo a sua total improcedência, pois a decisão judicial que autorizou a empresa INFOCWB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA a desembaraçar as placas de vídeo pela NCM 8473.30.43 estende-se a sua filial catarinense e, conseqüentemente, os tributos recolhidos por ocasião das importações referidas ao auto de infração, são suficientes para não ensejar as complementações e penalidades opretendidas pela Autoridade Fiscal”.

Requer a juntada da (i) 11ª e da 14ª alteração contratual da empresa Infocwb Importação e Distribuição Ltda.; (ii) inicial, liminar e sentença proferidas nos autos 5037205-92.2011.404.7000/PR e (iii) sentença proferida no Mandado de Segurança tombado sob nº 5002549-28.2015.4.04.7208/SC.

Por fim, pede a insubsistência do auto de infração.

A empresa First S/A, igualmente irresignada com as autuações, apresentou a impugnação de fls. 303 a 333, protocolizada também em 11.05.2016, para trazer a mesma argumentação apresentada pela adquirente Infocwb, exceto quanto às alegações a seguir sintetizadas, em que:

- de acordo com o artigo 1º da IN SRF nº 225/2002 e artigo 12, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 247/2002, “a importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa (a importadora), a qual promove em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa (a adquirente), em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial”;
- na importação por conta de ordem, a pessoa jurídica importadora (trading) é mera mandatária do adquirente, que pactua a compra internacional, embora o faça por meio de interposta pessoa (trading), que atua como prestadora de serviços, sendo que a responsável pelas informações prestadas durante o procedimento de importação das mercadorias é a empresa adquirente;

- realizada uma importação por conta e ordem do adquirente, não tendo o importador recolhido os valores referentes aos tributos incidentes na operação, restará ao adquirente a responsabilidade pelo devido recolhimento.

Por fim, pede que seja decretada a insubsistência do auto de infração.

Sobreveio então o Acórdão 07-39.069, da 2ª Turma da DRJ/FNS, negando provimento à impugnação dos sujeitos passivos, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 19/09/2014 a 15/12/2014

COMÉRCIO EXTERIOR. DEMANDA JUDICIAL. SOLUÇÃO DE CONSULTA. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA. FATO GERADOR AUTÔNOMO. DECISÃO JUDICIAL OBTIDA EM NOME DA MATRIZ NÃO SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE PARA AS FILIAIS DA PESSOA JURÍDICA.

Tributos e contribuições federais que tem como fato gerador operação de comércio exterior, especialmente na nacionalização de mercadoria de origem estrangeira, opera-se de forma individualizada em cada operação e em nome de cada estabelecimento autônomo da pessoa jurídica. O fato gerador deve ser aferido isoladamente em cada operação, não se aplicando automaticamente a extensão dos efeitos de decisão judicial obtida em nome da matriz para as suas filiais.

Recurso em que se discute a possibilidade de extensão dos efeitos de decisão judicial obtida em nome da matriz para as suas filiais. Demanda judicial aforada pela matriz de pessoa jurídica discutindo no mérito a mesma matéria objeto de solução de divergência exarada pela Coana/RFB em face de processo de solução de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias não se estende de forma automática para as suas filiais em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 19/09/2014 a 15/12/2014

DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER NORMATIVO 7/2014. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. MATÉRIA DISTINTA. APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO CABIMENTO DA AÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

O trânsito em julgado de decisão judicial definitiva favorável ao contribuinte em que se discute matéria com idêntico objeto de solução de consulta, solução de divergência e do auto de infração, torna incabível a análise do mérito do assunto discutido em face da primazia das decisões judiciais, mas não impede a apreciação de matéria distinta, especialmente quando

na impugnação esta se refere ao cabimento e aplicação (ou não) da própria decisão judicial ao processo administrativo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o resultado do julgamento *a quo*, a INFOCWB IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (doravante denominada simplesmente INFOCWB) interpôs recurso voluntário (fls 391 a 409) dirigido a este Conselho, repisando os mesmos argumentos anteriormente trazidos em impugnação.

Ademais, informa que, depois de ter conseguido a tutela judicial para amparar as importações efetuadas sob o código NCM 8473.30.43, inclusive por meio de sua filial em Santa Catarina, foi notificada de cinco autos de infração pela Receita Federal (10909.720683/2016-11; 10909.720684/2016-65; 10909.720682/2016-76; 10909.720679/2016-52; 10909.720680/2016-87), todos sob o mesmo fundamento do presente. Desses cinco, três primeiros já foram julgados improcedentes no âmbito da DRJ.

Afirma ainda que o Acórdão recorrido incorre em afronta à decisão judicial, sendo essa mais uma das situações em que a Receita Federal vem se eximindo de cumprir o quanto determinado pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, narra que, pelo fato de as importações efetuadas pela filial terem passado a ser verificadas pela Aduana com parametrização automática pelo canal vermelho, a Recorrente ingressou nos autos da Ação n. 5037205-92.2011.4.04.7000/PR (já em fase de execução de sentença contra a Fazenda Pública), requerendo ao magistrado competente que declarasse os efeitos da sentença anteriormente proferida, vale dizer, se as importações de placas de vídeo utilizando o NCM n. 8473.30.43 estavam amparando também a filial da sociedade, além a matriz que ajuizara a ação.

Em 29/09/2016 foi proferida decisão sobre o tema (fls 798), ratificando que a ordem judicial abrange tanto as importações efetivadas pela matriz, como pela filial.

É o relatório

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pela leitura do relato acima, bem como pela síntese trazida pelo Acórdão recorrido, o ponto nevrálgico do presente processo é o seguinte: a restrição dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de rito ordinário n. 5037205-92.2011.404.7000/PR, à medida que a Fiscalização considerou que a referida decisão judicial (sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados no NCM 8473.30.43, conforme pleiteado pela autora da ação) surte efeitos tão somente para o estabelecimento matriz (autora da ação judicial), não abrangendo, por conseguinte, a filial situada no Estado de Santa Catarina (ora Recorrente) da empresa Infocwb Importação e Distribuição Ltda (atual denominação).

Somando à leitura do relatório as informações constantes da cópia dos autos da Ação de rito ordinário de n. 5037205-92.2011.4.04.7000/PR (fls 505 a 789), não há dúvidas que a Recorrente vem lidando com um processo kafkaniano.

Com efeito. Ao invés de ter o seu direito, já declarado e resguardado pelo Poder Judiciário, simplesmente cumprido pelas autoridades administrativas, a Recorrente foi sendo envolvida num emaranhado de atos que levam não só à injustiça, como também à insanidade no que diz respeito ao próprio direito.

Para se ter consciência sobre o ponto em que chegou a questão, depois de inúmeras intimações das autoridades competentes para dar eficácia à sentença judicial em favor da Recorrente - inclusive impondo multa diária contra a União pelo citado descumprimento, inicialmente de 1%, depois elevada para 2% do valor da causa -, foram intimados o Sr. Jorge Antonio Deher Rachid, Secretário da Receita Federal, e o Sr. José Carlos de Araújo, Coordenador-Geral de Administração Aduaneira - COANA (fls 674 e 675), para que a decisão judicial fosse cumprida em âmbito nacional.

Deixando de lado as dificuldades processuais e procedimentais vividas pela Recorrente, fato é que, depois de tamanhos esforços perpetrados, nesse momento não há mais dúvida sobre a insubsistência do auto de infração, uma vez que sua motivação (extensão do quanto decidido para a matriz, também para a filial) foi levada à apreciação do Poder Judiciário, que a julgou em favor da Contribuinte. Esta decisão não foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

Trata-se da decisão de fls 798, proferida na execução contra a Fazenda Pública na Ação n. 5037205-92.2011.4.04.7000/PR, *in verbis*:

DECIDO.

Em que pese os argumentos apresentados pela União, assiste razão à parte exequente quando aponta para o descumprimento da ordem judicial, a qual abrange as importações efetivadas pela filial.

A este respeito, relevante considerar que, por ocasião do julgamento da ação proposta perante a 2ª Vara Federal de Joinville/SC, restou decidido que faltaria interesse processual para o ajuizamento daquela demanda, pois:

Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos juntados aos autos, a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária 5037205-92.2011.4.04.7000, que beneficiou a autora quanto à autorização para importar, desembaraçar e enquadrar tributariamente as placas de vídeo pela NCM 8473.30.43 abrange todas as operações que ela realiza independentemente do estabelecimento. Dessa forma, inexiste interesse da parte autora no ajuizamento da presente ação, já que o cumprimento da determinação judicial deve ser buscado nos próprios autos originários. (evento 142-OUTS).

De fato, o título judicial que se formou nos presentes autos assegurou "que as importações já realizadas pela Autora, bem como as futuras, relativamente ao produto placa de vídeo - GPU, sejam desembaraçadas pela NCM n.º 84.73.30.43, enquanto não criada subposição mais específica à classificação do produto na posição 84.71. da NCM".

Ao contrário do aduzido pela União, o fato de as operações estarem sendo realizadas pela filial não afasta a eficácia do comando judicial, pois o título não fez distinção entre os estabelecimentos da autora. Ademais, foi expresso ao considerar que estariam abrangidas, também, as importações futuras.

Por fim, quanto à parametrização, relevante considerar que a própria exequente afirmou que não formulou *"qualquer pedido para se evitar a parametrização no canal vermelho"*, pelo que não há o que deliberar a respeito.

Por estas razões, determino:

1. Intime-se a União do teor da presente decisão, bem assim para que comprove a adoção das medidas necessárias para o integral cumprimento do julgado, tanto em relação às operações efetivadas pela matriz, quanto pela filial de Joinville/SC. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa por dia de atraso.

2. Com a manifestação da União, abra-se vista à parte exequente.

3. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Para que não restem dúvidas sobre a definitividade desta decisão, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional vem direcionando o seu cumprimento, sem contestá-la, conforme o comunicado abaixo colacionado (fls 512), bem como a petição de fls 670 a 672, bem como os demais andamentos da ação comprovados nos autos:

ITAJAI ALF

Fl. 512



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 4ª REGIÃO
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

COMUNICAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL À RECEITA FEDERAL

DADOS DA AÇÃO	
Processo nº	50372059220114047000
Chave	739662216812
Autor e CNPJ	INFOCWB COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA. (06.087.184/0001-55)

EFEITOS DA DECISÃO
TIPO DE DECISÃO: ☐ Provisória ☒ Definitiva. CONTEÚDO: Comunico que foi proferida decisão, nos autos de Ação Declaratória nº 5037205-92.2011.404.7000, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Curitiba, estendendo à filial nº 06.087.184/0003-17 o comando sentencial que declarou que as importações já realizadas pela autora, bem como as futuras, relativamente ao produto placa de vídeo – GPU, sejam desembaraçadas pela NCM nº 84.73.30.43, enquanto não criada subposição mais específica à classificação do produto na posição 84.71 da NCM. Diante disso, reconheceu descumprimento de ordem judicial por parte da União, determinando que a União comprove a adoção das medidas necessárias para o cumprimento do julgado, tanto em relação às operações efetivadas pela matriz, quanto pela filial de Joinville/SC, no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, ao tempo em que encaminho as cópias das decisões proferidas, SOLICITO sejam comunicadas as autoridades aduaneiras dos Portos de Joinville, Itajaí e Itapoá, bem como do Aeroporto de Joinville/SC, da presente decisão, bem como para que comuniquem a esta Procuradoria da Fazenda Nacional no Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as providências adotadas em relação às importações realizadas.

Assim, não há espaço para que esta Relatora faça uma análise do alcance da decisão judicial, nem mesmo que discorra o sobre os limites da coisa julgada subjetiva e objetiva, sobre a teoria da unidade patrimonial da pessoa jurídica ou sobre a autonomia dos estabelecimentos, como fez eloquentemente o Acórdão recorrido. Isto porque tal trabalho foi feito pelo próprio Poder Judiciário, dando razão às alegações da defesa do presente processo administrativo, uma vez que reconhece que o seu julgamento abrange a filial situada em Santa Catarina, conforme demonstrado.

Não poderia ser diferente, afinal, a decisão judicial se sobrepõe à decisão administrativa, em razão da unicidade da jurisdição adotada no sistema brasileiro.

Dessarte, a Recorrente é pessoa jurídica amparada pela decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo n. 5037205-92.2011.4.04.7000/PR. Por conseguinte, correta a classificação fiscal adotadas nas importações consubstanciadas das DIs sob análise (NCM n. 8473.30.43), sendo incabível a cobrança de diferença de tributos ou multas decorrentes de erro de classificação fiscal das mercadorias.

Finalmente, saliente-se que com relação aos três autos de infração mencionados pela Recorrente em sua peça ao CARF, que já haviam sido cancelados pela DRJ, tais decisões não foram alteradas no âmbito recursal ao CARF. Os recursos de ofício não foram conhecidos por este mesmo Colegiado, nos Acórdãos n. 3402-004.227, 3402-004.225 e 3402-004.226, de relatoria do Conselheiro Jorge Freire.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente os autos de infração, decisão esta que logicamente abarca o sujeito passivo solidário.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Processo nº 10909.720679/2016-52
Acórdão n.º **3402-005.136**

S3-C4T2
Fl. 656
